

PROCESSO LICITATÓRIO Nº:009/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº:003/2024

TERMO DE SUSPENSÃO

Objeto: Aquisição de Veículos dos seguintes tipos e conforme descritos nos termos dos Convênios Saída - SEGOV, assim respectivamente: 01 (um) veículo Van (mínimo 15 lugares) - Convênio Saída Nº:1491000138/2024/SEGOV; 02 (dois) veículos passeio - Convênio Saída Nº:1491000155/2024/SEGOV e 02 (dois) veículos minivan (7 lugares) - Convênio Saída Nº:1491000154/2024/SEGOV - Secretaria de Estado de Governo, conforme definido no Termo de Referência.

Requerente: Gabinete da Prefeita.

O Município de São Geraldo da Piedade, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021.

CONSIDERANDO a documentação contida no Processo Licitatório Nº:009/2024 – Pregão Eletrônico Nº:003/2024.

CONSIDERANDO o recebimento da Notificação COTEF.SURICATO.TCEMG nº 031/2024, datado de 23 de maio de 2024, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, um programa de acompanhamento de compras públicas e determinação da autoridade superior, através do Coordenador de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização – COTEF/SURICATO por meio magnético (e-mail);

CONSIDERANDO o entendimento da Chefia de Gabinete da Prefeita opinando pela suspensão do feito para promover as devidas adequações no Termo de Referência, bem como no edital em comento e a consequente republicação do edital;

CONSIDERANDO que inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

CONSIDERANDO que deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

CONSIDERANDO que aliás, este é o ensinamento da Lei Federal nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como a disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CONSIDERANDO que ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

CONSIDERANDO a justificativa inserida nos autos em que a mesma explicita o ocorrido no procedimento licitatório que, dentre outras ponderações, tende à necessidade de retificação do Edital para a realização do certame e de todos os seus atos;

CONSIDERANDO que a alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário);

CONSIDERANDO que a alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário, em obediência as disposições constantes da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a suspensão do certame é uma possibilidade que assiste a Ordenadora responsável, no exercício do autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade.

CONSIDERANDO que de fato não há como continuar com um certame, onde a administração verifica, por meio de revisão do planejamento ou pela provocação de terceiros, que o Processo Licitatório possui inconsistências ou dubiedades que possam macular o procedimento ou prejudicar o erário, tornando-se assim ilegal ou prejudicial aos objetivos e princípios da administração pública.

CONSIDERANDO que a presente SUSPENSÃO não acarretará prejuízo aos interessados, seja em relação a Administração ou então aos fornecedores interessados em participar do certame, uma vez que a mesma deverá ser reaberta em data oportuna.

CONSIDERANDO que a adoção de medidas, visa ampliar a competitividade para a efetivação da aquisição solicitada, a nosso ver é a melhor forma para se atingir o objetivo deste órgão.

CONSIDERANDO que a Administração não precisa ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

Diante do exposto com base no princípio da autotutela resolvo para evitar possíveis prejuízos ao erário público ou a particulares, **SUSPENDER** o presente Processo Licitatório.

Desta forma, em outro momento a Administração Pública providenciará a publicação resumida desta SUSPENSÃO nos canais de comunicação oficiais deste Município.

- Não há prejuízo para o erário público;
- Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros;
- Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

DECIDE:

Suspender o Procedimento Administrativo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico Nº:003/2024, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Ainda, determinar que ao Agente de Contratação proceda:

- a) à imediata suspensão do Processo Licitatório reportado;
- b) O atendimento imediato ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, em especial da Notificação COTEF.SURICATO.TCEMG nº 031/2024, datado de 23 de maio de 2024;

Nada mais havendo a informar, publique-se o Termo de Suspensão no site www.licitardigital.com.br e no sítio eletrônico deste Município, para conhecimento dos interessados, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Junte-se aos do Processo Licitatório Nº:009/2024 - Pregão Eletrônico Nº:003/2024.

Ao fim, archive-se.

Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade/MG, 24 de maio de 2024.

EDNA MARCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA
Prefeita